SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002519-74.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: INEZ FERREIRA DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

INEZ FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão do valor da renda mensal do seu benefício de pensão por morte acidentária, para que o cálculo se faça aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 salários de contribuição.

valor da renda mensal de sua aposentadoria acidentária, para que o cálculo se faça em atenção à regra constante do artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar a carência da ação e no mérito requerendo o reconhecimento da prescrição ou decadência, com extinção do processo.

A autora instada a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Improcede o pedido de revisão da renda mensal do benefício.

A jurisprudência consolidou o entendimento em torno da decadência do direito, com base no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Contado o prazo decadencial desde a data da edição da norma, o direito da autora desapareceu em 2007, muito antes da propositura da ação.

Tal orientação foi reafirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, julgados pela sistemática dos recursos repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

- 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
- 2. O fato de a Lei 10.839/2004 ter fixado o prazo de dez anos não altera a conclusão acima, já que a citada norma restabeleceu o prazo instituído pela Lei 9.528/1997 antes de ter transcorrido o lapso menor de cinco anos da Lei 9.711/1998.
- 3. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543- C do CPC e Resolução STJ 8/2008).
- 4. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

concedido antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

5. Agravo Regimental não provido.

STJ - AgRg no AREsp 211.225/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013. (sem grifos e destaques no original).

Diante do exposto, rejeito o pedido apresentado por INEZ FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A autora está dispensada do pagamento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA